



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: VETO 06/2019 do Projeto de Lei nº 300/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão do **VETO 6/2019**, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 06/2019

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL n° 06/2019** ao **Projeto de Lei n° 300/2018 (AUTÓGRAFO 62/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do **Edil Wanderley Diogo de Melo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por violação à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em licitações e contratos (art. 22, XXVII, da Constituição Federal); e por violação à livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, da Constituição Federal), **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez que **a proposição não estabelece norma geral sobre licitações e contratos, mas sim, suplementa a legislação nacional, com base no interesse local, que estabelece prioridades, isto é, preferência em prol de artistas locais, relacionado a aspectos culturais, e não necessariamente econômicos.**

Assim, vislumbra-se que **a preferência visada não impede a competição ou participação de artistas de outros municípios, mas sim, incentiva a produção cultural municipal**, da mesma forma que a União em relação à TV e ao Cinema Nacional.

Soma-se a isto, que a proposição se baseia em jurisprudência do Órgão Especial do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu a constitucionalidade** de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu preferência para artistas locais em prol da promoção cultural:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE "COTAS" PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. LEI MUNICIPAL N° 2.625/2015, DE BARROSO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

Os Municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal n° 2.625/2015. **Não há excrescência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de reserva**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistema de "cotas" para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades. (Tribunal de Justiça de MG. Órgão Especial. Adin nº 1.0000.15.072855-8/000. Rel Des. p/ acórdão Wander Marotta. Julgado em 24 de maio de 2017).

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 06/2019** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 03 de abril de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro